



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Divinópolis, 18 de Outubro de 2018

Ofício nº EM 121/2018

Exmo. Senhor
Adair Otaviano de Oliveira
MD Presidente Câmara Municipal de Divinópolis
Nesta

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico que, amparado na prerrogativa que me outorga o artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, §1º do mesmo dispositivo legal, decido por vetar parcialmente a Proposição de Lei nº CM 055/2018, que obriga os comerciantes de produtos alimentícios, a dispor em local único, específico, com destaque e informações, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com colesterol alto, hipertensão arterial, com intolerância a lactose e dá outras providências.

Cumprir registrar que o Executivo Municipal vê com bons olhos o propósito dos ilustres Edis em aprimorar a legislação municipal e está ciente das boas intenções que movem as ações dos nobres Vereadores, especialmente em se tratando de acesso a informações adequadas dos alimentos destinados à população acometida de restrições alimentares. Entretanto, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente, conforme passaremos a expor.

O artigo 3º estabelece as penalidades passíveis em caso de descumprimento das previsões constantes da mencionada proposição, entretanto, em seu parágrafo quarto, somente a conduta a ser vedada é contemplada, sem, contudo trazer qualquer disposição acerca da respectiva sanção.

A nosso ver, é possível presumir que o legislador buscou mais uma penalidade àqueles que não regularizassem a situação no prazo previsto, no entanto, diante da não fixação da sanção, tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

dispositivo não teria aplicabilidade, contrariando o interesse público, além de fazer diminuir a confiança na administração pública.

Neste sentido, o legislador constituinte federal, investido de poder originário por ocasião da elaboração da Constituição da República, fez constar no texto da Carta Magna os princípios da legalidade e anterioridade, insculpidos no art. 5º, XXXIX. Vejamos a propósito a dicção do texto da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Bem se vê, pois, que ninguém poderá ser punido por algo não tipificado em lei, o que fortalece a segurança jurídica, além de limitar a atuação arbitrária por parte do Estado.

Pelas razões que ora apresentei a Vossa Excelência, hei por bem vetar, como de fato veto, o §4º do artigo 3º da Proposição de Lei nº CM 055/2018.

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Sendo o que se nos apresenta, despedimo-nos, no aguardo da soberana decisão deste nobre Poder Legislativo.

Cordialmente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal